AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038992 - ES (2025/0332246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VIXPORT GRÃOS S/A
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ART. 99 DO CTN. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. O art. 97 do CTN reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), configurando matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação nesta via recursal.

4. Quanto à indicada violação do art. 99 do CTN, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida a matéria com fundamento

Documento eletrônico VDA57925336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a148a4da-a610-40f0-8738-8affe9d1d04a

eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

5. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57925336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a148a4da-a610-40f0-8738-8affe9d1d04a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038992 - ES (2025/0332246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VIXPORT GRÃOS S/A
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ART. 99 DO CTN. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. O art. 97 do CTN reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), configurando matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação nesta via recursal.

4. Quanto à indicada violação do art. 99 do CTN, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida a matéria com fundamento

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

5. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 994):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. CAFÉ EM GRÃOS. DECRETO Nº 8.415/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 99 DO CTN. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E NA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois, "como demonstrado no recurso especial da agravante, a Turma Julgadora não analisou a completude da controvérsia abordada nos autos. Em face do acórdão que desproveu a apelação, foram opostos embargos de declaração para sanar omissão quanto à (i) vedação constitucional à delegação do poder de legislar, (ii) violação ao princípio da anterioridade e contrariedade quanto à (iii) usurpação legislativa do poder executivo" (fls. 1012-1013).

Acrescenta a desnecessidade de análise de matéria constitucional, ao argumento de que "a controvérsia envolve a interpretação e aplicação de

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

normas infraconstitucionais, notadamente o CTN e a Lei 13.043/2014" (fl. 1014).

Sustenta, ainda, que "este E. STJ há muito admite a análise de dissídio independentemente da admissibilidade do recurso pela alínea 'a', quando há notória divergência jurisprudencial" (fl. 1017).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* motivou adequadamente o julgado e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.689.834/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.798/GO, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 753.635/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021.

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

Ademais, o órgão julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.752.136/RN, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.

Quanto à suposta violação do artigo 97 do CTN, este Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento segundo o qual o exame de violação a tal dispositivo é vedado em sede de recurso especial, por se tratar de mera reprodução de dispositivo constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). ALÍQUOTAS ALTERADAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a tese recursal relativa à violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional possui viés exclusivamente constitucional, sendo insuscetível de exame por esta Corte de Justiça.
> 2. Com efeito, "por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República)" - (AgInt no REsp n. 2.086.556/SC, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.740/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 13/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. ETERNIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II - A alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, como regra, não comporta análise em recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional.

III - Este Superior Tribunal consolidou posicionamento segundo o qual o benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática, concedido pela chamada 'Lei do Bem', demandou dos comerciantes varejistas contrapartidas e condições, tendo sido, por conseguinte, onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero dessas contribuições, estabelecida na Lei 11.196/2005, devendo ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado.

IV - Quanto à pretensão de manter a alíquota zero ad eternum, os argumentos trazidos no recurso especial não enfrentam, efetivamente, o fundamento do acórdão recurso recorrido, apresentando razões recursais apenas genéricas e diversas, acarretando, no ponto, a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

> da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.241.441/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

No que concerne ao artigo 99 do CTN, a pretensão recursal esbarra em óbice intransponível. É que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, concluindo pela inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, § 6º, da CF/88) e pela impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo em matéria de benefício fiscal, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal (AI 142.348 AgR).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 290-291):

> Diferentemente do alegado, os dispositivos não violam ao princípio da legalidade tributária estrita. Todos os contornos essenciais do benefício fiscal do REINTEGRA estão previsto em lei ordinária (Lei nº 13.043/2014), obedecendo-se, suficientemente, o art. 150, §6º, da CRFB/1988. Em verdade, a apelante, por via transversa, requer que Poder Judiciário atue como legislador positivo e estenda a benesse fiscal além dos limites legais e infralegais regularmente previstos. Essa constatação é confirmada pela seguinte passagem do recurso em análise:
> [...]
> Inobstante, é vedado ao Poder Judiciário desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefícios fiscais, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo. Afinal, como explica o E. STF:
> [...]

Assim, a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria constitucional, o que é vedado na via do recurso especial.

Por fim, a inadmissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

suscitado com fundamento na alínea c, porquanto a divergência apontada diz respeito à mesma tese jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57295512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:54
Código de Controle do Documento: 2df759cf-b88a-48a3-b159-f368f4068fa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.992 / ES

Número Registro: 2025/0332246-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50221072620194025001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIXPORT GRÃOS S/A
ADVOGADOS	: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIXPORT GRÃOS S/A
ADVOGADOS	: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:21:17
Código de Controle do Documento: bf1f247a-9575-4ef2-9f8d-7dd5d957f568